



Junta de Freguesia Poiares Santo André

**REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO
PÚBLICO DA FREGUESIA DE POIARES
SANTO ANDRÉ**

Conteúdo

Índice	
Preâmbulo e Nota justificativa	6
TÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Artigo 1.º Lei habilitante	7
Artigo 2.º Objeto	7
Artigo 3.º Âmbito de Aplicação	7
Artigo 4.º Definições.....	7
TÍTULO II	10
REGIME SIMPLIFICADO E PROCESSO DE LICENCIAMENTO	10
CAPÍTULO I.....	10
PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS.....	10
Secção I.....	10
Regras Gerais.....	10
Artigo 5.º Tipos de Procedimento	10
Secção II.....	11
Comunicação Prévia	11
Artigo 6.º Mera comunicação prévia	11
Artigo 7.º Procedimento da mera comunicação prévia com prazo	11
Secção III.....	12
Licenciamento	12
Artigo 8.º Licenciamento	12
CAPÍTULO II.....	12
DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS, DECISÃO, À EXTINÇÃO	12
Artigo 9.º Documentos Instrutórios da Comunicação Prévia e da Comunicação Prévia com Prazo	13
Artigo 10.º Documentos Instrutórios do licenciamento	14
Artigo 11.º Documentação em falta.....	14
Artigo 12.º Consulta a entidades diversas.....	15
Artigo 13.º A decisão	15
Artigo 14.º Condições de indeferimento.....	16
Artigo 15.º Licença	16
CAPÍTULO III.....	17
Das Licenças.....	17
Artigo 16.º Natureza.....	17



Artigo 17.º Intransmissibilidade	17
Artigo 18.º Mudança de titularidade	17
Artigo 19.º Duração	18
CAPÍTULO IV	18
Da renovação, caducidade, revogação e cancelamento	18
Artigo 20.º Renovação.....	18
Artigo 21.º Cessação de ocupação do espaço público	19
Artigo 22.º Caducidade do licenciamento.....	19
Artigo 23.º Caducidade da licença.....	19
Artigo 24.º Revogação da licença	20
Artigo 25.º Cancelamento da licença	20
Artigo 26.º Suspensão da licença	21
Artigo 27.º Remoção	21
Artigo 28.º Custos da remoção	22
Artigo 29.º Depósito.....	22
TÍTULO III	22
DEVERES DO TITULAR.....	22
Artigo 30.º Obrigações gerais do titular.....	22
TÍTULO IV	24
PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO	24
CAPÍTULO V	24
Ocupação do espaço público.....	24
SECÇÃO I	24
Disposições gerais	24
Artigo 31.º Princípios gerais de ocupação do espaço público.....	24
Artigo 32.º Critérios de ocupação do espaço público	25
Artigo 33.º Contrapartida para a Freguesia	25
Artigo 34.º Exclusivos	26
Artigo 35.º Projetos de ocupação do espaço público	26
SECÇÃO II	26
Condições Técnicas de Instalação de Mobiliário Urbano.....	26
SUBSECÇÃO I	26
Artigo 36.º Condições de instalação e manutenção de toldos e sanefas	26
Artigo 37.º Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta	27
Artigo 38.º Restrições de instalação de uma esplanada aberta.....	28
Artigo 39.º Condições de instalação de estrados.....	28



Artigo 40.º Condições de instalação de um guarda-vento.....	29
Artigo 41.º Condições de instalação de vitrinas.....	30
Artigo 42.º Condições de instalação de um expositor	30
Artigo 43.º Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados	30
Artigo 44.º Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares	31
Artigo 45.º Condições de instalação e manutenção de floreiras	31
Artigo 46.º Condição de instalação e manutenção de contentores para resíduos.....	31
SUBSECÇÃO II	32
Quiosques.....	32
Artigo 47.º Condições de Licenciamento	32
Artigo 48.º Limites.....	32
Artigo 49.º Utilização.....	33
Artigo 50.º Publicidade.....	33
SUBSECÇÃO III	34
Artigo 51.º Condições de instalação de uma esplanada fechada	34
SUBSECÇÃO IV	35
Artigo 52.º Pilaretes	35
SUBSECÇÃO V	35
Artigo 53.º Ocupações periódicas	35
Artigo 54.º Ocupações ocasionais	36
Artigo 55.º Ocupações de carácter cultural - Pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, atores e outros	36
CAPÍTULO VI	36
Fiscalização e regime sancionatório.....	36
SECÇÃO I.....	36
Artigo 56.º Fiscalização.....	36
SECÇÃO II.....	37
Coimas	37
Artigo 57.º Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias.....	37
Artigo 58.º Aplicação subsidiária.....	37
SECÇÃO III.....	37
Contraordenações.....	37
Artigo 59.º Contraordenações e Coimas	37
Artigo 60.º Sanções acessórias.....	37
SECÇÃO IV.....	38
Medidas de tutela da legalidade	38



Artigo 61.º Responsabilidade	38
SECÇÃO V.....	38
Disposições finais e transitórias	38
Artigo 62.º Taxas e outras contrapartidas financeiras	38
Artigo 63.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade	38
Artigo 64.º Execução coerciva e posse administrativa.....	39
CAPÍTULO VIII	40
Disposições finais	40
Artigo 65.º Dúvidas e omissões.....	40
Artigo 66.º Entrada em vigor.....	40



Preâmbulo e Nota justificativa

A Junta de Freguesia em concretização com os princípios constitucionais da autonomia do poder local, da descentralização administrativa, vem regular as condições de utilização e ocupação da via pública, com os parâmetros estabelecidos pelo Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Vila Nova de Poiares.

Sendo as freguesias as autarquias locais cujos órgãos se encontram mais próximos dos cidadãos, o Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a afirmação do seu papel como polos essenciais da democracia de proximidade e da igualdade no acesso aos serviços públicos, procurando, também, contribuir para o desenvolvimento das regiões mais periféricas e do interior, assim assegurando uma maior coesão territorial. Foi neste sentido, que foi publicado o Decreto-Lei n.º n.º 57/2019 de 30 de abril, que concretiza a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a qual estabelece o reforço de várias competências das freguesias em domínios integrados na esfera jurídica dos municípios.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril aprovou o denominado "Licenciamento Zero", e introduziu um conjunto de disposições legais que regulam a ocupação do domínio público, introduzindo, paralelamente ao regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, os regimes de mera comunicação prévia e mera comunicação prévia com prazo identificando, de seguida, as situações passíveis de ser enquadradas em cada um de tais regimes.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento dispõe sobre as condições e critérios subsidiários a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial na Freguesia de Poiares de Santo André.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

- 1- O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de ocupação de espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, seja qual for o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo, da Freguesia de Poiares Santo André.
- 2- A ocupação do espaço público abrangida pelo presente regulamento depende, consoante os casos, de licenciamento, mera comunicação prévia, ou mera comunicação prévia com prazo.
- 3- Está excluído do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação do espaço público por motivo de operações urbanísticas ou de quaisquer outros trabalhos regulados no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende -se por:

- a) **Alpendre e pala**: elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água e predomínio da dimensão horizontal, fixos paramentos das fachadas e aplicáveis portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- b) **Aparelho de ar condicionado (sistemas de climatização)**: equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização,



designadamente, arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar;

- c) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento:** área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento.
- d) **Espaço Público:** toda a área não edificada, de livre acesso e uso coletivo, afeta ao domínio público municipal, designadamente caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e pontes;
- e) **Equipamento urbano:** conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- f) **Esplanada Aberta:** instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- g) **Esplanada Fechada:** esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos através de estrutura envolvente ou cobertura amovíveis, que poderão ser rebativeis ou extensíveis;
- h) **Expositor:** estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- i) **Floreira:** vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- j) **Guarda-vento:** armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- k) **Mobiliário Urbano:** equipamentos instalados, projetados ou apoiadas no espaço público, destinados a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- l) **Ocupação do espaço público:** Qualquer implantação, utilização ou instalação de mobiliário urbano ou outro equipamento, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo;



- m) **Ocupação Periódica**: aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano, nomeadamente durante períodos festivos, com atividades de caráter diverso, tais como circos, carrosséis e outras similares;
- n) **Ocupações de caráter cultural**: aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de caráter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;
- o) **Ocupação Ocasional**: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;
- p) **Pilaretes**: elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- q) **Quiosque**: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- r) **Sanefa**: elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- s) **Suporte Publicitário**: o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- t) **Toldo**: elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- u) **Vitrina**: mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;

TÍTULO II
REGIME SIMPLIFICADO E PROCESSO DE LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

Secção I
Regras Gerais

Artigo 5.º

Tipos de Procedimento

- 1- A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou mera comunicação prévia com prazo, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos dos regimes gerais de ocupação do espaço público, conforme disposto no presente Regulamento.
- 2- Integram o regime simplificado, os procedimentos de mera comunicação prévia e de mera comunicação prévia com prazo:
 - a) A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
 - b) A mera comunicação prévia com prazo, consiste numa declaração que permite ao interessado, proceder à ocupação do espaço público, após deliberação da Junta de Freguesia, ou após o decurso do prazo de 20 dias úteis, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas, sem que este se pronuncie.
- 3- As situações não enquadráveis no regime simplificado, são sujeitas a processo de licenciamento.

Secção II

Comunicação Prévia

Artigo 6.º

Mera comunicação prévia

Sem prejuízo de outros critérios definidos no presente regulamento, e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual, redação, aplica-se o regime da mera comunicação prévia se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os seguintes limites:

- a) No caso dos toldos e das respectivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efectuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efectuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efectuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários
 - i. Quando a sua instalação for efectuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii. Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Procedimento da mera comunicação prévia com prazo

- 1- Quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no artigo anterior, a ocupação do espaço público está sujeita a autorização, nos termos dos números seguintes.



2- A Junta de Freguesia de Poiares analisa o pedido de autorização, no prazo de 20 dias a contar da receção do requerimento e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

a) A deliberação do diferimento;

b) A deliberação do indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

3- O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso a Junta de Freguesia não se pronuncie dentro do prazo mencionado no número anterior.

Secção III

Licenciamento

Artigo 8.º

Licenciamento

1- A todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei 48/2011 de 1 de abril, na sua atual redação, aplicar-se-á o regime geral do licenciamento, não sendo permitido que as respetivas pretensões sejam submetidas através do “Balcão do Empreendedor”.

2- Consideram-se não abrangidas pelo Decreto-Lei 48/2011 de 1 de abril, na sua atual redação, as ocupações de espaço público não conexos com estabelecimento de restauração ou de bebidas, de comércio e bens, de prestação de serviços ou de armazenagem ou de qualquer atividade económica, ou ainda para fins distintos dos previstos nos artigos 6.º e 8.º.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS, DECISÃO, À EXTINÇÃO



Artigo 9.º

Documentos Instrutórios da Comunicação Prévia e da Comunicação

Prévia com Prazo

- 1- Sem prejuízo de outros elementos identificados em Portaria do Governo responsáveis pelas áreas de modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida nos números anteriores contém:
 - a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal.
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- 2- O pedido de autorização, sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativas, das autarquias locais e da economia, o deve ser apresentado no «Balcão do Empreendedor», com a indicação dos elementos constantes das alíneas a) a e) do n.º 1, ser acompanhado do pagamento das taxas devidas, identificar o equipamento que não cumpre os limites referidos no n.º 1 e conter a respetiva fundamentação.
- 3- O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados, através do «Balcão do empreendedor», todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.
- 4- A mera comunicação prévia efetuada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de obter autorização ou celebrar um contrato de concessão.
- 5- Sem prejuízo da obtenção da autorização exigida, O Município pode ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 10.º

Documentos Instrutórios do licenciamento

1- Os pedidos de licenciamento implicam a apresentação de requerimento o qual deverá conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número, data de emissão e arquivo de identificação de bilhete de identidade ou validade de cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de Pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
- b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização ou documento equivalente;
- c) O ramo da atividade exercida;
- d) Local exato onde pretende efetuar a ocupação;
- e) O período de ocupação;

2- O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Planta de localização fornecida pela Junta, com identificação do local previsto;
- b) Ilustração e fotografia a cores indicando o local previsto;
- c) Memória descritiva indícativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
- d) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.

Artigo 11.º

Documentação em falta

Quando existir alguma situação em que a Junta de Freguesia detecte a falta de documentação no processo, estabelece um prazo para a sua supressão.



Artigo 12.º

Consulta a entidades diversas

- 1- Sempre que o local onde o requerente pretenda instalar suportes e mensagens publicitárias estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Junta de Freguesia, nos termos legais, solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento.
- 2- A emissão de pareceres obedece ao estipulado no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

A decisão

- 1- Sem prejuízo de outras referências especialmente exigidas, devem constar da decisão proferida pelo órgão instrutor do processo os seguintes elementos:
 - a) A identificação adequada do requerente (nome ou denominação social do requerente, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva);
 - b) A enunciação do pedido formulado;
 - c) A descrição da situação existente;
 - d) A discriminação dos pareceres emitidos;
 - e) O conteúdo ou o sentido da decisão tomada e o respetivo objeto;
 - f) A exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão tomada, quando se decida em contrário à pretensão do requerente;
 - g) A data em que é proferida a decisão;
 - h) A identificação do órgão que proferiu a decisão e a menção da delegação ou subdelegação de competências, quando exista.
- 2- A Junta de Freguesia deverá proferir decisão final no prazo de 30 dias contados da entrada do requerimento ou do suprimento das deficiências verificadas, que deverá ser notificada ao requerente aos 10 dias seguintes.
- 3- Sempre que a decisão final depender de pareceres, autorização ou aprovação emitidas por entidades externa consultadas, o prazo previsto no número anterior considera-se suspenso até à data da sua recepção.

Artigo 14.º

Condições de indeferimento

- 1- Quando notificado pela Junta de Freguesia para prestar esclarecimentos, suprir deficiências ou proceder à junção de elementos em falta mencionados no artigo anterior, o requerente não o fizer dentro do prazo concedido para o efeito, a sua pretensão será indeferida, sem prejuízo da possibilidade de apresentar novo requerimento.
- 2- O pedido de licenciamento é igualmente indeferido se violar as disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.
- 3- O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Junta de quaisquer quantias.

Artigo 15.º

Licença

- 1- No caso de ter sido proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços da Freguesia deverão assegurar a emissão da licença.
- 2- Da licença de ocupação do espaço público deverá constar:
 - a) A identificação do Serviço diretor da instrução do procedimento administrativo conducente ao licenciamento da ocupação do espaço público (serviço emissor);
 - b) A identificação adequada do titular da licença (nome, número de identificação fiscal, número de pessoa coletiva e domicílio do requerente, no caso de pessoa singular ou denominação social e sede/filial da entidade, no caso de pessoa coletiva);
 - c) O ramo de atividade exercido;
 - d) O número de ordem atribuído à licença;
 - e) O objeto do licenciamento, identificando-se o local e a área permitidos para se proceder à ocupação, a descrição dos elementos a utilizar e o período durante o qual o titular está autorizado a ocupar o espaço público;
 - f) O número de ordem atribuído a cada elemento a utilizar;
 - g) As condições (gerais e específicas) a cumprir pelo titular da licença.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Artigo 16.º

Natureza

- 1- A licença de ocupação do espaço público é, por natureza, de índole precária, podendo ser cancelada a todo o tempo, sempre que o interesse público o exigir, salvo se resultar de concessão, seguindo-se então o regime específico desta situação.
- 2- Igual natureza tem a ocupação de Espaço público, autorizado ao abrigo de uma comunicação prévia, mera comunicação prévia com prazo.

Artigo 17.º

Intransmissibilidade

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Mudança de titularidade

- 1- O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
 - b) Não existirem quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
 - c) Verificação de legítimo interesse do requerente.
- 2- O pedido de mudança de titularidade deverá ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento.
- 3- Na licença de ocupação do espaço público será averbada identificação do novo titular.

- 4- Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a proceder à ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.
- 5- As mudanças de titularidade aplicam-se, com as necessárias adaptações, as exigências prescritas nos números 1 e 2 do artigo 9.º do presente regulamento.
No caso de se pretender alterar as condições pré-existentes da licença, caduca automaticamente a anterior e inicia-se novo processo de licenciamento.

Artigo 19.º

Duração

- 1- O prazo de duração da licença é fixado na deliberação, considerando-se supletivamente o prazo máximo de 1 ano, sendo renovada por iguais períodos mediante a liquidação da taxa devida.
- 2- Nas condições do número anterior, as licenças concedidas depois de 31 de janeiro de cada ano caducam, obrigatoriamente, em 31 de dezembro desse mesmo ano.
- 3- Excetuam-se todas as licenças relativas às situações em que a Junta pode conceder, nos locais do seu domínio, mediante concurso público de concessão, exclusivos de exploração publicitária, podendo reservar alguns espaços para difusão de mensagens relativas a atividades da Freguesia ou apoiadas por ela, cuja duração será determinada casuisticamente, bem como todas aquelas que resultem de atribuição de concessão.

CAPÍTULO IV

Da renovação, caducidade, revogação e cancelamento

Artigo 20.º

Renovação

A licença poderá ser renovada, automaticamente e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo da vigência da mesma e não tenha procedido a qualquer alteração estética e funcional a salientar, podendo, no, entanto, sempre que se considerar justificável,



condicionar-se a renovação da citada licença à execução de obras de beneficiação.

Artigo 21.º

Cessação de ocupação do espaço público

- 1- O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do Empreendedor» para comunicar a cessação de ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.
- 2- No caso de cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua atual redação.

Artigo 22.º

Caducidade do licenciamento

A decisão favorável de ocupação do espaço público caduca se o interessado não levantar a licença no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 23.º

Caducidade da licença

A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:

- a) Pelo decurso do prazo inicial ou sua renovação;
- b) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção da condição de titular;
- c) Por perda, por parte do titular da licença, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma;
- d) Quando for proferida decisão no sentido da não renovação da licença, nomeadamente, por falta de pagamento de taxas.



Artigo 24.º

Revogação da licença

- 1- A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que se verifique que, por qualquer forma, é inconveniente, prejudicial ou embaraçosa para o trânsito, afete a higiene, limpeza e estética dos lugares ou, quando quaisquer outras situações excecionais de manifesto interesse público assim o exijam.
- 2- A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 25.º

Cancelamento da licença

- 1- A licença de ocupação do Espaço público pode ser cancelada sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
 - b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento, designadamente quando:
 - i. Tenha agido por interposta pessoa para obtenção da licença;
 - ii. Tenha consentido a utilização por terceiro não autorizado;
 - iii. Tenha procedido à transmissão da licença fora dos casos previstos no presente regulamento;
 - iv. Tenha procedido à realização de obras no bem objeto do licenciamento aqui em causa, para a qual não se encontrava autorizado;
 - v. Não acate a ordem de transferência prevista no presente regulamento, no prazo determinado;
 - vi. Não cumpra as condições específicas relativas a publicidade definida no licenciamento;
 - c) A licença poderá ainda ser cancelada quando o interesse público o exigir, desde que se cumpra o prazo de aviso prévio de 30 dias e todas as disposições legais aplicáveis relativas ao direito de audição do interessado.
- 2- O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 26.º

Suspensão da licença

- 1- De acordo com as condições de cada caso, poderá ser decidida, apenas, a suspensão da licença pelo tempo necessário a corrigir a infração detetada.
- 2- Durante o tempo de suspensão, o titular ficará obrigado a cumprir a ordem que lhe foi dirigida e impedido de levar a cabo a atividade que vinha exercendo ao abrigo da licença.
- 3- Verificando-se o incumprimento da ordem e terminado o prazo de suspensão, será decidida a revogação ou cancelamento da licença, conforme o caso.

Artigo 27.º

Remoção

- 1- Em caso de revogação ou de caducidade da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, no prazo máximo de 10 dias, contados da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local e ou do edifício, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.
- 2- Em caso de suspensão da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, no prazo definido no ato de suspensão.
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º1, pode a Junta de Freguesia ordenar a remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, sempre que se verifique que estes foram instalados, sem prévio licenciamento ou em desconformidade com as condições do licenciamento, ou com as condições previstas na mera comunicação prévia ou na mera comunicação prévia com prazo, com as regras definidas no presente Regulamento ou com as demais normas legais e regulamentares, no prazo máximo de 3 dias.
- 4- Em caso de incumprimento da ordem referida nos n.os 1 a 3 do presente artigo, pode a Junta de Freguesia efetuar a referida remoção, ficando todas as despesas por conta dos infratores e fazendo-os incorrer em responsabilidade contraordenacional.

- 5- A perda ou deterioração do mobiliário urbano ou outros equipamentos, em caso de remoção por parte da Junta de Freguesia, não confere ao respetivo proprietário o direito a qualquer indemnização.
- 6- A Junta de Freguesia pode ainda, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção do mobiliário urbano ou outros equipamentos, sempre que estes tenham sido colocados, abusivamente, em locais do seu domínio.

Artigo 28.º

Custos da remoção

Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efectuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

Artigo 29.º

Depósito

Sendo a Junta de Freguesia a proceder à remoção dos elementos que ocupem o espaço público nos termos previstos no presente Capítulo, notificará os responsáveis para, no prazo máximo de 20 dias, efetuarem o seu levantamento.

TÍTULO III

DEVERES DO TITULAR

Artigo 30.º

Obrigações gerais do titular

- 1- O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações;
- a) Cumprir as prescrições estipuladas na licença;
 - b) Assegurar a segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano ou outros equipamentos;
 - c) Permitir, sempre que necessário, o acesso às infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo aos trabalhadores da Junta da Freguesia e aos

restantes operadores, não tendo, por esse facto, direito a qualquer indemnização;

- d) Assumir a responsabilidade por quaisquer danos eventualmente causados em infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo, em resultado da ocupação;
- e) Proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido de que o comportamento destes não cause danos ou incómodos a terceiros;
- f) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- g) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
- h) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
- i) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Junta de Freguesia.

2- Relativamente à conservação e manutenção do mobiliário urbano ou outros equipamentos deve o titular da licença:

- a) Conservar os elementos de mobiliário urbano ou outros equipamentos, que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação, assim como do respetivo espaço circundante;
- b) Manter mobiliário urbano ou outros equipamentos, em boas condições de conservação, funcionamento e segurança procedendo, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos suportes e demais equipamentos de apoio;
- c) Retirar mobiliário urbano ou outros equipamentos, findo o prazo de validade da licença, caso não haja renovação da licença;
- d) Deixar o local e/ou edifício onde se encontrava o mobiliário urbano ou outros equipamentos, em perfeitas condições e com as beneficiações que tenham decorrido do licenciamento, findo o prazo da licença.



TÍTULO IV
PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO V
Ocupação do espaço público

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 31.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

A ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

Artigo 32.º

Critérios de ocupação do espaço público

1- A ocupação do espaço público deve respeitar as seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.

2- Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, poderá ser ordenada pela Junta de Freguesia, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços da Freguesia responsáveis.

Artigo 33.º

Contrapartida para a Freguesia

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para a Junta de Freguesia de Poiães Santo André, ou outras entidades apoiadas por este, sem prejuízo da cobrança de taxas a que haja lugar.



Artigo 34.º

Exclusivos

- 1- A Junta de Freguesia poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de procedimento de concessão adequado, face ao estipulado pela legislação em vigor sobre a matéria.
- 2- Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e contrapartidas para a Freguesia.

Artigo 35.º

Projetos de ocupação do espaço público

A Junta de Freguesia pode aprovar projetos de ocupação do espaço público, delimitando os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano ou outro equipamento, bem como as respetivas características formais e funcionais a que deverão obedecer.

SECÇÃO II

Condições Técnicas de Instalação de Mobiliário Urbano

SUBSECÇÃO I

Artigo 36.º

Condições de instalação e manutenção de toldos e sanefas

- 1- A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;



- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.
- 2- O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.
- 3- O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa. O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 4- O titular de estabelecimento é responsável pelo estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 37.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1- Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º;
 - e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos equipamentos urbanos.

- 2- Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 38.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- 1- Mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança das utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2- Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 39.º

Condições de instalação de estrados

- 1- É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
- 2- Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;
- 3- Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019 de 18 de julho.
- 4- Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5- Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, e do artigo 8.º do Capítulo II do anexo IV, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 40.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1- O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2- A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3- Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar -se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m, entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m, entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.



Artigo 41.º

Condições de instalação de vitrinas

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, de emolduramentos de vãos portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 42.º

Condições de instalação de um expositor

1- Na instalação de um expositor devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2- O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 43.º

Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados

1- Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;



- c) Deixar livre um corredor no passeio com urna largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 44.º

Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

- 1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2- A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 45.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

- 1- A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2- As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3- O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 46.º

Condição de instalação e manutenção de contentores para resíduos

- 1- Contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2- Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio, deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3- A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4- O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SUBSECÇÃO II

Quiosques

Artigo 47.º

Condições de Licenciamento

- 1- Por deliberação da Junta de Freguesia, podem ser determinados locais para instalação quiosques, os quais serão concessionados nos termos da Lei em vigor sobre a matéria.
- 2- Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e ou aprovados pela Junta de Freguesia, sem o que não será possível a sua instalação.
- 3- Sempre que a atividade a exercer no quiosque careça de licenciamento, o alvará de licença de ocupação do espaço público só pode ser emitido após obtenção desse licenciamento.
- 4- São da responsabilidade do titular do direito de ocupação do quiosque, os custos relativos ao fornecimento de água e energia elétrica ao quiosque, durante o período de vigência da licença.
- 5- O titular da licença goza de preferência aquando das subseqüentes atribuições de licença.

Artigo 48.º

Limites

- 1- Os quiosques devem ser instalados em espaços amplos, tais como praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em passeios de largura inferior a 6 metros e não poderão constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale e bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
- 2- A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 1,50 metros do lancil do passeio respetivo, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 1,50 metros e dar cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 49.º

Utilização

- 1- Nos quiosques pode ser autorizado o exercício da atividade de comércio nos seguintes ramos:
 - a) Jornais, revistas, tabacos, lotarias, títulos de transporte pré-pagos e materiais de papelaria;
 - b) Venda de flores;
 - c) Artesanato;
- 2- Comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar, desde que licenciado para esse fim e a atividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e higiene estabelecidas pelas normas da inspeção e fiscalização sanitária e demais legislação aplicável.
- 3- Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques do ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias, ou quando existam instalações sanitárias públicas num raio de 50 metros, não devendo em caso algum implicar o atravessamento de vias de circulação rodoviária.
- 4- É interdita a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques fora das instalações dos mesmos.

Artigo 50.º

Publicidade

- 1- São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais, tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para esse fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético e cumpra o estipulado no presente regulamento.
- 2- Os toldos instalados nos quiosques podem conter mensagens publicitárias, devendo obedecer aos procedimentos e critérios definidos no presente regulamento.

SUBSECÇÃO III

Artigo 51.º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

- 1- A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 m e 2 m, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil.
- 2- Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento, devendo a materialização da proteção da esplanada ser compatível com o contexto cénico do local pretendido e a sua transparência não deve ser inferior a 60 % do total da proteção.
- 3- No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
- 4- Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
- 5- O pavimento da esplanada fechada deverá manter o mesmo, existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Junta de Freguesia de Poiares Santo André.
- 6- A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
- 7- É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 8- As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019 de 18 de julho.

SUBSECÇÃO IV

Artigo 52.º

Pilaretes

- 1- A implantação de pilaretes deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária, bem como as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
- 2- O modelo de pilaretes a instalar deve ser aprovado pela Junta de Freguesia.
- 3- Em casos devidamente fundamentados, os particulares podem requerer licença de ocupação de espaço público para a instalação de pilaretes, correndo por conta destes os custos com a respetiva instalação.

SUBSECÇÃO V

Artigo 53.º

Ocupações periódicas

- 1- A ocupação do espaço público como instalação de circos, carrosseis e similares só é possível em locais autorizados pela Junta de Freguesia.
- 2- Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de resíduos e, também, a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.
- 3- As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.
- 4- Os animais, quando os haja, devem ser alojados num único local, fora do alcance do acesso ao público.
- 5- A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

Artigo 54.º

Ocupações ocasionais

A ocupação ocasional do espaço público deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afetar, direta ou indiretamente, a envolvente ambiental.

Artigo 55.º

Ocupações de carácter cultural - Pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, atores e outros

A ocupação de carácter cultural do espaço público com o equipamento de apoio às atividades referidas na alínea *n*) do artigo 4.º do presente regulamento deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente, a envolvente ambiental, devendo dar-se cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I

Artigo 56.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas compete aos municípios, sem prejuízo das competências das demais entidades, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Coimas

Artigo 57.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias em matéria do presente Regulamento, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo delegar esta competência.

Artigo 58.º

Aplicação subsidiária

Ao disposto no presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o Regime Geral das Contraordenações.

SECÇÃO III

Contraordenações

Artigo 59.º

Contraordenações e Coimas

- 1- A instrução dos processos cabe aos municípios, cabendo a aplicação da coima ao presidente da câmara municipal.
- 2- O produto das coimas, apreendido nos processos de contraordenação reverte na totalidade para os municípios respectivos.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

- 1- Em função da gravidade e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias de enderramento de estabelecimento e de interdição do exercício da actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
- 2- A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

SECÇÃO IV

Medidas de tutela da legalidade

Artigo 61.º

Responsabilidade

A Junta de Freguesia não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

SECÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 62.º

Taxas e outras contrapartidas financeiras

Os atos sujeitos ao pagamento de taxas e/ou outras contrapartidas, as isenções, formas de pagamento, as consequências da mora e do incumprimento estão previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas da Junta de Freguesia.

Artigo 63.º

Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade

- 1- Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas.



- 2- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções.
- 3- Nos termos legais, os órgãos da Câmara são competentes para poderem adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 64.º

Execução coerciva e posse administrativa

- 1- Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Junta pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita sem licença, mera comunicação prévia ou autorização, fixando um prazo para o efeito.
- 2- Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 10 dias.
- 3- Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, a Junta de Freguesia determina a remoção coerciva por conta do infrator, notificando-o para proceder ao levantamento do material.
- 4- Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, a Junta de Freguesia pode determinar a posse administrativa.
- 5- O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.
- 6- A posse administrativa é realizada pelos funcionários responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se mencionar o ato referido no número anterior, se especifica o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existente no local, bem como os equipamentos e mobiliário que ali se encontrem.
- 7- A posse administrativa mantém -se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.



CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 65.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente projeto de regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação em Diário da República.

Aprovado pela Junta de Freguesia em ___ de _____ de 2021.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia a _____ de 2021.

